



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 2 , DE 2013. - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.269, de 2012, que altera o artigo 1º da Lei Distrital nº 4.843, de 28 de maio de 2012, que Dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher.

Autor: Deputado Washington Mesquita

Relatora: Deputada Eliana Pedrosa

I – RELATÓRIO.


O Projeto de Lei em epígrafe tem por escopo alterar o art. 1º da Lei nº 4.843, de 28 de maio de 2012, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 1º Fica obrigatória a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher, o DISQUE-180, bem como o Disque Direitos da Mulher, Disque-156, opção 06, em estabelecimentos públicos, no âmbito do Distrito Federal.

Seguem, no art. 2º, as cláusulas usuais de vigência e de revogação.

Na Justificação, o Autor alega estar respondendo a uma solicitação da Secretaria de Estado da Mulher para obrigar também à divulgação de outro canal de comunicação para a mulher, uma vez que, após a publicação da Lei nº 4.843, de 2012, foi implantado no Distrito Federal o Programa Disque Direito da Mulher (Número 156, Opção 06), que recebe ligações gratuitas todos os dias da semana e oferece atendimento especializado e orientação para a mulher vítima de violência, representando mais um veículo de socorro e comunicação.

Apreciado pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar (CDDHCEDP) desta Casa de Leis, o projeto sob exame foi aprovado sem emendas.

 ver¹⁰ so

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1.269 / 2012
FOLHA 10 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Durante o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR.

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, adequação ao Regimento Interno da CLDF, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

A redação atual do art. 1º da Lei nº 4.843, de 2012, é a seguinte:

Art. 1º *É obrigatória a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, o Disque 180, em estabelecimentos públicos, no âmbito do Distrito Federal.*

A pretensão é de que seja divulgado também outro número de telefone para contato, local, com objetivo semelhante, que é o Disque Direitos da Mulher - Disque 156, Opção 06, programa implantado pelo Governo do Distrito Federal.

A Carta Magna da República, em seu art. 14, atribui ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece como seus objetivos prioritários, *verbis*:

Art. 3º *São objetivos prioritários do Distrito Federal:*

*I – garantir e promover os **direitos humanos** assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;*

.....

*III – preservar os **interesses gerais e coletivos**;*

*IV – promover o **bem de todos**;*

10v



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

*V – proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a **dignidade humana, a justiça social e o bem comum**;*

.....
*X – assegurar, por parte do Poder Público, a **proteção individualizada à vida e à integridade física e psicológica das vítimas e das testemunhas de infrações penais e de seus respectivos familiares**; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 1996.)*

Art. 276. *É dever do Poder Público estabelecer **políticas de prevenção e combate à violência e à discriminação, particularmente contra a mulher, o negro e as minorias, por meio dos seguintes mecanismos:***

*I – criação de **delegacias especiais de atendimento à mulher vítima de violência** e ao negro vítima de discriminação;*

*II – criação e manutenção de **abrigos para mulheres vítimas de violência doméstica**;*

*III – criação e execução de **programas que visem à coibição da violência e da discriminação sexual, racial, social ou econômica**; (grifo nosso)*

Assim, compete ao Distrito Federal a defesa da mulher vítima de violência psicológica e física, bem como proporcionar-lhe orientação sobre seus direitos. Um meio considerado eficaz para alcançar tal objetivo é a criação de veículos de comunicação direta, por órgãos públicos responsáveis pela matéria, tal como a Secretaria de Estado da Mulher do Governo do Distrito Federal. Aí se insere medida como colocar à disposição de vítimas ou outros interessados um número de telefone ou linha direta gratuita.

Entretanto, se a população desconhece a existência do serviço e como acessá-lo, pouca eficácia terá o programa, que tem um custo de implantação e manutenção, daí resultando a necessidade de obrigar os entes públicos e privados a divulgarem as ações governamentais em prol da comunidade.

Nessa perspectiva, entendemos que a imposição da obrigação de divulgar, nos estabelecimentos desta Unidade Federada, mais um número de telefone de utilidade pública, especialmente em norma que já contempla tal disposição, ou seja, mais um canal de atendimento que o Governo local oferece à população,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

reveste-se dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, necessários à admissão da proposição neste colegiado.

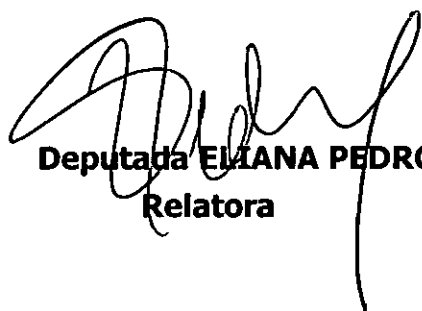
Resta-nos verificar eventuais vícios materiais ou formais da proposição, relativos a técnica legislativa e redação, o que também incumbe à Comissão de Constituição e Justiça.

A modificação proposta - com o acréscimo de uma expressão ao art. 1º da Lei nº 4.843/2012 - repercute na ementa da mesma Lei, de forma que esta também precisa ser modificada. Além disso, para adequação gramatical, e em respeito à boa técnica legislativa, propomos uma nova redação ao art. 1º, tendo por fundamento as disposições da Lei Complementar nº 13, de 1996, que "regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal", uma vez que são imperfeições sanáveis pela via das emendas.

Diante do exposto, por concluirmos que a proposição em epígrafe atende aos requisitos da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, votamos pela **ADMISSÃO** do Projeto de Lei nº 1.269, de 2012, na forma do Substitutivo anexo, para adequação redacional e de técnica legislativa, no âmbito de competência desta Comissão de Constituição e Justiça.


Sala das Comissões,

Deputado CHICO LEITE
Presidente


Deputada ELIANA PEDROSA
Relatora

WCVMC/2013

11 V

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1269, 2012
FOLHA 11 RUBRICA 
verso

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1269/2012

ALTERA O ARTTIGO 1º DA LEI DISTRITAL Nº 4.843, DE MAIO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO DISQUE DENÚNCIA NACIONAL DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

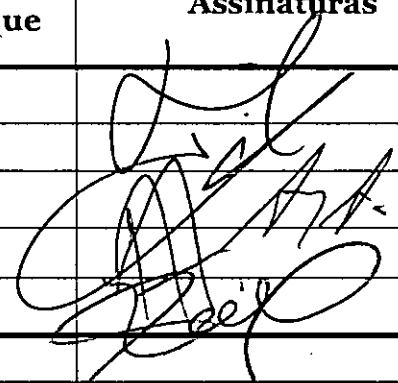
AUTORIA: **Dep. WASHINGTON MESQUITA**

RELATORIA: **Dep. ELIANA PEDROSA**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda nº 1 – CCJ (substitutivo)**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 10/12/13, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	P	x					
Robério Negreiros		x					
Aylton Gomes		x					
Cláudio Abrantes		x					
Eliana Pedrosa	R	x					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		5					

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

34ª Ordinária

Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ